



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DO FORO CENTRAL



Autos nº 59/2013

Mandado de Segurança

Impetrante: CEAB SERVIÇOS S/A

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SRA. STEPHANE GERLACH

DECISÃO

Alega o impetrante, em resenha do necessário, que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, desencadeou licitação pública nº 009/2012, pela modalidade técnica e preço, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de sentenciados com locação de solução composta por diversos produtos e serviços. Aduz que possui interesse em participar do certame licitatório e que, em razão disso, apresentou alguns questionamentos à autoridade impetrada, os quais não foram suficientemente respondidos, inviabilizando a apresentação de proposta adequada. Sustenta, ainda, que após a apresentação dos referidos questionamentos, a Autoridade competente incluiu novos requisitos editalícios no instrumento convocatório, sem, entretanto, a imprescindível republicação da minuta do edital. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa, de imediato, a sessão de abertura da licitação objeto da Concorrência Pública nº 009/2012, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Juntou procuração e documentos de fls. 31-165.

É o relatório. Decido

Cinge-se o pedido liminar à imediata suspensão da sessão de abertura da licitação objeto da Concorrência Pública nº 009/2012, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, cujo objeto consiste na





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DO FORO CENTRAL



contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento de sentenciados.

Como meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, com o mandado de segurança o interessado visa a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, nos termos do art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República e art. 1º da Lei 12.016/2009.

Prevê o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 a possibilidade do julgador conceder liminar para suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando exista relevância da fundamentação e do ato possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida ao final a segurança.

Quanto à matéria debatida no presente feito, oportuno registrar, de início, que o edital constitui, nas palavras de **Hely Lopes Meirelles**¹ “a lei interna da concorrência e da tomada de preços”. Isso se dá porque o edital subordina Administração Pública e os administrados às regras que estabelece. Dessa forma, o edital constitui ato vinculado para a Administração, não podendo, por conseguinte, ser desrespeitado por seus agentes. Daí que sempre que houver modificação superveniente do edital, tem a Administração as obrigações de divulgar a alteração pela mesma forma em que se deu o texto original e reabrir o prazo definido no início, salvo quando a alteração não afetar a formulação da proposta (Lei 8.666/93, art. 21, § 4º).

No presente caso, do atento exame das provas coligidas ao caderno processual, em especial do Edital de Concorrência Pública da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos nº 009/2012 e Anexos (fls. 52-127), infere-se, por meio de um juízo de cognição sumária, a presença de vícios passíveis de gerar a nulidade do referido documento e, por consequência, do próprio procedimento licitatório.

¹ Licitação e contrato administrativo. Editora RT, São Paulo, 1990, p. 110.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DO FORO CENTRAL



Com efeito, após a impetrante² questionar junto à impetrada a redação da Tabela de Pontuação objeto do Anexo I – Modelo de Proposta Técnica (fls. 66) – na parte em que estabelecia como critérios de pontuação “250.000 pontos se a proponente oferecer versão de edições *Enterprise* de ambos (Versões para DataCenter)”, a autoridade inquinada de coatora apresentou resposta afirmando que “para fins de maior clareza ao item, este passará a ter a seguinte redação: ‘250.000 pontos se a proponente oferecer versão de sistema operacional nas edições *Enterprise* ou superior de ambos (Versões para DataCenter)’ ” (fls. 135).

Como visto anteriormente, a inovação do conteúdo do edital exige, como regra, a republicação do respectivo conteúdo e a consequente devolução de reabertura de propostas, apenas afastando-se tal formalidade quando a alteração não afetar a formulação das destas últimas. Na espécie, em que pese o posicionamento da Autoridade impetrada no sentido de que a referida modificação não alterou o conteúdo editalício, na medida em que tão somente se explicitou a partir de então que a versão do *software Enterprise* seria a mínima exigida, aceitando-se as superiores (fls. 135 e 162-163), fato é que a inovação citada eventualmente influenciará na definição dos custos das propostas a serem apresentadas, diante da possibilidade de utilização, a partir da alteração editalícia, de outros *softwares*.

Outrossim, infere-se que a resposta apresentada pela impetrada ao questionamento da impetrante relativo às formas de comunicação do afastamento do usuário da torneleira do limite estabelecido pela autoridade judicial deixou de considerar os custos envolvidos na prestação objeto da Concorrência Pública. Por certo que o número de vezes em que forem ultrapassados pelos apenados os limites estabelecidos pela autoridade judicial poderá gerar impacto financeira de maior ou menor monta na prestação do serviço contratado, existindo a necessidade de se estimar de alguma forma referida circunstância, a fim de se manter o imprescindível equilíbrio econômico financeiro da contratação pública.

² Sobre a legitimidade da impetrante, esclareça-se que “todo aquele que possuir potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **Marçal Justen Filho** – pag. 403 – Dialética – décima primeira edição).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DO FORO CENTRAL



Ainda nesse contexto, saliente-se que, não obstante a Autoridade impetrada ter informado na resposta à impugnação da impetrante (fls. 164) que a sociedade empresária contratante, a fim de cumprir a obrigação de comunicação acima delineada, poderia utilizar email ou sms ou ligação ou qualquer outra forma que torne eficaz o monitoramento, constata-se que no item 3.2.7.1 da minuta do contrato que o alerta relativo aos apenados ocorrerá por meio de central telefônica, internet e mensagem celular. Nota-se, mais uma vez, a alteração pela Administração Pública do regramento originariamente estabelecido sem a precisão indispensável, bem como a respectiva republicação. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE. No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. (...) Mandado de segurança concedido. Decisão unânime. (STJ, MS 5655/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 31/08/1998, p. 4)

Ora, além de se esperar que Administração Pública sempre planeje suas ações evitando retificações posteriores dispensáveis, quando houver necessidade insuperável de modificações exige-se que estas sejam efetivadas de forma clara e com observância das formalidades legais, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Dessa forma, a impugnação dos itens acima expostos já se afigura suficiente a evidenciar, por ora, a verossimilhança do direito alegado pela impetrante, consistente na violação dos princípios constitucionais da legalidade e devido processo legal, bem como da Lei 8.666/93.

Por sua vez, quanto ao requisito do perigo da demora, este também resta preenchido, porquanto se não concedida a presente medida liminar, e se



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DO FORO CENTRAL



ao final for concedida a segurança, a impetrante poderá vir a sofrer dano irreparável, representado pelo eventual prosseguimento do procedimento licitatório.

Assim, é possível observar no feito a concorrência dos pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se, por hora, em uma cognição sumária e de mera verossimilhança, presentes no caso o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” necessários. Deve-se, neste momento de apreciação do pedido liminar, fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou a ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido liminar formulado na petição inicial, para o fim de determinar a suspensão da abertura da Concorrência Pública nº 009/2012, da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a ser realizada nesta data, às 9h30, na sala de reuniões da SEJU, situada à Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº - Palácio das Araucárias, térreo, Centro Cívico, ou em caso de já ter sido iniciada, que seja interrompido seu andamento.

Expeça-se mandado judicial.

Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/2009.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DO FORO CENTRAL



17 <

Cumpra-se o contido no art. 11 da Lei 12.016/2009.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

André Carlos de Araujo
Juiz de Direito Substituto

DATA
Aos 24 dias do mês de 04 do ano de 2013
em Cartório me foram entregues estes autos,
do que para constar faço o presente termo.
Eu _____ ESCRIVÃO
(Emp. Juramentado) subcrevo.

**PLANTÃO
CÍVEL**